

PUB



Juntas médicas de especialidade em acidentes de trabalho: quando uma junta de especialidade deixa de o ser

Opinião

16 jul 2026

PEDRO MEIRA E CRUZ



A constituição das juntas médicas de especialidade em acidentes de trabalho exige um rigor técnico estrito, historicamente ancorado na correspondência direta entre a especialidade da junta e a dos seus peritos. Contudo, uma recente decisão da Relação de Coimbra introduz um paradigma de flexibilização que desafia esta segurança jurídica consolidada. Este artigo, assinado em conjunto por Pedro Meira e Cruz David Lopes, reflete sobre as implicações desta nova interpretação para a credibilidade e a coerência do sistema pericial. Leia o artigo de opinião.



A constituição das juntas médicas de especialidade configura matéria particularmente sensível, onde o rigor técnico e o respeito pelas normas processuais assumem especial relevância.

Tem sido entendimento consolidado ao longo de anos na prática judicial que, nos termos do disposto no artigo 139.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), quando o tribunal ordena a realização de uma junta médica de determinada especialidade, a maioria dos peritos que a integram deve pertencer precisamente a essa especialidade.

Dispõe o n.º 2 do artigo 139.º do CPT que, quando a perícia tenha exigido pareceres especializados, devem intervir na junta médica, pelo menos, dois médicos das mesmas especialidades.

A interpretação e aplicação desta norma tem sido linear: se o objecto da perícia respeita ao foro da especialidade de Neurologia, a junta deve ser integrada, maioritariamente, por neurologistas. Se respeita à Psiquiatria, por psiquiatras. Se respeita à Ortopedia, por ortopedistas... seguindo-se este princípio para os demais domínios da Medicina, consoante as lesões e a natureza das sequelas em apreciação.

Esta solução encontra justificação na necessidade de assegurar que a avaliação seja realizada pelos profissionais com maior preparação técnico-científica para apreciar a condição de saúde de cada sinistrado, garantindo a credibilidade da perícia e a confiança das partes no resultado obtido. Todavia, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de Junho de 2026, proferido no Processo n.º 15/20.2T8CBR.1.C1 (consultável em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/9f3c2b993fdd69a180258e1a0039f586?OpenDocument>), veio introduzir um relevante elemento de reflexão nesta matéria.

1

No caso apreciado, estava em causa a alegada nulidade de uma junta médica de Neurologia, por nela terem intervindo dois médicos especialistas em Neurocirurgia, e não dois neurologistas, defendendo a sinistrada que tal composição violaria o artigo 139.º do Código de Processo do Trabalho.

O Tribunal da Relação de Coimbra, porém, confirmou a decisão recorrida, entendendo que a participação de dois neurocirurgiões não comprometia a finalidade da perícia, atendendo à estreita proximidade científica entre a Neurologia e a Neurocirurgia. Sublinhou ainda que o neurocirurgião possui formação e conhecimentos aprofundados sobre o sistema nervoso central e periférico, distinguindo-se sobretudo pela vertente cirúrgica da



aqui, vem sendo aplicado com relativa uniformidade na prática judicial: a exigência de correspondência entre a especialidade da junta médica e a especialidade dos peritos nomeados. Ao substituir esse critério por uma lógica de aproximação entre áreas médicas distintas, ainda que próximas, a decisão introduz um elemento de flexibilidade que pode comprometer não apenas a previsibilidade do regime, mas também o rigor técnico-científico e os princípios que devem nortear a constituição e o funcionamento das juntas médicas, suscitando reservas quanto à segurança jurídica e à coerência do Sistema pericial em matéria de acidentes de trabalho. Importa salientar que a própria Ordem dos Médicos reconhece e organiza a Neurologia e a Neurocirurgia como especialidades autônomas, dotadas de percursos formativos, competências e colégios próprios. Sem prejuízo da reconhecida proximidade científica entre ambas, importa questionar se deve o tribunal, para efeitos da constituição de uma junta médica de especialidade, afastar o critério objectivo resultante dessa diferenciação institucional e substituí-lo por um juízo de mera afinidade técnico científica, inevitavelmente marcado por uma margem de subjectividade. A decisão da Relação de Coimbra suscita, ainda, outra questão que merece reflexão.

Estaremos perante uma mera evolução interpretativa do artigo 139.º do Código de Processo do Trabalho, circunscrita às particularidades do caso concreto, ou será este o início de um novo paradigma quanto à composição das juntas médicas de especialidade em matéria de acidentes de trabalho? A prática judicial tem-se centrado na realização de juntas médicas de especialidade cuja composição respeita o princípio segundo o qual a maioria dos peritos pertence à especialidade para a qual a junta foi ordenada. Não se conhece, até ao momento, uma linha jurisprudencial consolidada que admita, de forma expressa, a constituição de juntas médicas em que a maioria dos peritos não pertença à especialidade determinada pelo tribunal.

2

É precisamente por isso que este acórdão assume particular relevância. Não tanto pela solução encontrada para o caso concreto, mas pelo critério interpretativo que introduz, ao valorizar a competência técnico-científica dos peritos em detrimento de uma correspondência estritamente formal entre a especialidade da junta e a designação da especialidade médica dos peritos intervenientes.

Importa, contudo, não perder de vista que se trata de, apenas, uma decisão de um Tribunal da Relação.

Nada obsta a que outros Tribunais da Relação venham a adoptar entendimento diverso em situações semelhantes, podendo perfilhar uma leitura mais estrita do artigo 139.º do CPT, sustentando a exigência de



leitura da Relação de Coimbra, ou deverá prevalecer a efectiva competência técnico-científica inerente à especialidade dos peritos para apreciar as lesões e sequelas em causa?

Por agora, permanecerá intocado o princípio de que, no âmbito de juntas médicas de especialidade em contexto de acidentes de trabalho, a maioria dos peritos deve pertencer à especialidade da junta médica ordenada.

Segundo este acórdão, a proximidade técnico-científica entre determinadas especialidades médicas poderá justificar, em casos concretos, uma flexibilização da correspondência entre a especialidade da junta médica e a especialidade dos peritos que a integram. Resta saber se esse critério de proximidade, pela margem de subjectividade que comporta, se compatibiliza com o rigor técnico-científico que deve presidir à constituição das juntas médicas de especialidade em contexto de acidentes de trabalho.

Se este entendimento vier a consolidar-se na jurisprudência dos Tribunais da Relação, estaremos perante uma evolução relevante na interpretação do artigo 139.º do CPT. Se, pelo contrário, outros Tribunais da Relação vierem a adoptar entendimento diverso, quiçá haja oportunidade do Supremo Tribunal de Justiça uniformizar jurisprudência neste domínio.

Só a evolução da jurisprudência permitirá responder a essa questão. Porém, certo é que a decisão da Relação de Coimbra permite concluir que aquela junta médica de especialidade, concretamente, deixou de o ser. *

* artigo escrito ao abrigo do anterior acordo ortográfico.

Texto da autoria de Pedro Meira e Cruz com David Lopes, respectivamente Director e Perito Médico e Membro da Coordenação Médica da Best Medical Opinion – Pareceres Médicos & Perícias Médicas

Partilhe



RELACIONADOS